



## **PARECER JURÍDICO Nº 659/2021, DO PODER LEGISLATIVO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 110/2021 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

**EMENTA DO PROJETO:** DENOMINA VIA PÚBLICA “ESTRADA BELISARIO LENZI” NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ /SC.

### **I - RELATÓRIO**

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [PLO 110/2021 - Projeto de Lei Ordinária](#).

De autoria do Poder Legislativo – Tiago de Oliveira (PL), Ezequiel de Andrade (PL), Fernando dos Santos Silva (MDB), Gerson dos Santos Chaves (PL), Izabel Correia Marcondes (PL), Luiz Martins Júnior (CIDADANIA) e Paulo Neres do Rosário (MDB), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 22 de outubro de 2021, sob protocolo n. 1128/2021.

No dia 25 de outubro de 2021, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei**

Conforme o artigo 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Legislativo.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, sendo esse o documento anexo necessário para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em

relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

## 2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo - Vereadores, o presente Projeto de Lei visa denominar via pública “Estrada Belisario Lenzi” no município de Itapoá /SC.

A Proposição respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, pois não apresenta impacto orçamentário e financeiro.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

### **Art. 13. Compete ao Município:**

#### **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

[...]

Com efeito, destaca-se a existência de termo de doação, devidamente assinado pelo proprietário registral e secretário municipal competente, bem como matrícula atualizada do imóvel objeto da referida doação (comprovando-se a propriedade do doador).

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 110/2021 **não apresenta ilegalidades**. O objeto do texto é legal e constitucional, estando elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 07 de março de 2022.

|                                                                                                                        |                                                                                                                 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667<br>Assessor Jurídico<br>Câmara Municipal de Itapoá<br>[assinado digitalmente] | Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718<br>Analista Jurídica<br>Câmara Municipal de Itapoá<br>[assinado digitalmente] |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>